



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 12.194/09

Administração direta municipal. Câmara Municipal de Patos. Inspeção especial em atos de pessoal. Assinação de prazo. Não cumprimento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 – T C- 00003/2012

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** realizada na **Câmara Municipal de Patos**, com a finalidade de examinar **atos de gestão de pessoal**.
2. Esta Câmara, na sessão de **28/06/11**, assinou **prazo de 60** (sessenta) **dias** ao Chefe do Poder Legislativo do município de Patos para a adoção de providências no sentido de **restabelecer a legalidade** quanto aos fatos apurados pela **Auditoria**, inclusive com a **extinção dos contratos de prestação de serviços impugnados** e a **correção da legislação** nos casos em que esta se fizer necessária para a **regularização dos atos de pessoal**, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de **multa**. (**Resolução RC2 TC 099/11**)
3. **Escoado o prazo assinado sem qualquer manifestação** da autoridade responsável, os autos foram encaminhados ao **MPjTC** para análise e parecer.
4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 284/285, **pugnou**, em síntese, pela:
 - 4.01.** Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 0099/11;
 - 4.02.** Aplicação de multa ao responsável, pelo descumprimento de decisão do Tribunal;
 - 4.03.** Fixação de novo prazo para a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.
5. Em **31/10/2011**, a autoridade responsável veio aos autos, para **apresentar os documentos** de fls. 290/313.
6. A **Unidade Técnica**, fls. 316/319, considerou **não cumprida** a determinação desta Câmara quanto a:
 - 6.01.** Pagamento de remuneração não prevista em lei a alguns servidores;
 - 6.02.** Não pagamento de 13º salário e férias dos servidores comissionados da Câmara Municipal.
7. O **MPjTC**, fls. 320/321, **ratificou** o parecer anteriormente exarado.
8. Foram **ordenadas as intimações** de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O **descumprimento de decisão desta Corte** dá ensejo à **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, IV da LOTCE**. Filio-me, pois, ao parecer ministerial e voto pela:

- 8.01.** Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 0099/11;
- 8.02.** Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. Marcos Eduardo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Patos, pelo **descumprimento de decisão do Tribunal**;
- 8.03.** Fixação de novo prazo de **60** (sessenta) **dias** para a adoção das medidas necessárias ao **restabelecimento da legalidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.194/09, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 0099/11;***
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Marcos Eduardo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, em face do descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Assinar ao Sr. Marcos Eduardo dos Santos novo prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção de providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto aos fatos apurados pela Auditoria, inclusive com a extinção dos contratos de prestação de serviços impugnados e a correção da legislação nos casos em que esta se fizer necessária para a regularização dos atos de pessoal, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e demais sanções aplicáveis.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.**

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal